

Decreto Legislativo Regional n.º 7/90/M:

Aplica à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 34/90, de 24 de Janeiro, que estabelece regras sobre a duração de trabalho e estatuto remuneratório do pessoal da carreira de enfermagem

1779

Resolução n.º 3/90/M:

Aprova a seguinte proposta de lei: «Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira»

1780

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 52, de 3 de Março de 1990, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Justiça**Portaria n.º 170-A/90:**

Aprova os quadros de pessoal da secretaria, dos serviços de apoio e auxiliar e operário do Tribunal Constitucional

916-(2)

Ministério da Justiça**Decreto-Lei n.º 72-A/90:**

Altera o regime da organização, composição e funcionamento da secretaria e serviços de apoio do Tribunal Constitucional, previsto nos Decretos-Leis n.ºs 149-A/83, de 5 de Abril, e 172/84, de 24 de Maio

916-(4)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 53, de 5 Março de 1990, inserindo o seguinte:

Presidência da República**Decreto do Presidente da República n.º 9/90:**

Exonera, a seu pedido, por motivos de saúde, sob proposta do Primeiro-Ministro, o engenheiro Carlos Eugénio Pereira de Brito do cargo de Ministro da Defesa Nacional

930-(2)

Decreto do Presidente da República n.º 10/90:

Exonera, sob proposta do Primeiro-Ministro, o Dr. Joaquim Fernando Nogueira do cargo de Ministro da Justiça

930-(2)

Decreto do Presidente da República n.º 11/90:

Nomeia, sob proposta do Primeiro-Ministro, o Dr. Joaquim Fernando Nogueira e o Dr. Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio para os cargos de Ministro da Defesa Nacional e de Ministro da Justiça, respectivamente

930-(2)

Decreto do Presidente da República n.º 12/90:

Nomeia, sob proposta do Primeiro-Ministro, o Dr. Eugénio Manuel dos Santos Ramos e o Dr. José Manuel Cardoso Borges Soeiro para os cargos de Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Defesa Nacional e de Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça, respectivamente

930-(2)

**GABINETE DO MINISTRO DA REPÚBLICA
PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
E MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO
E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO**

Portaria n.º 272/90

de 11 de Abril

Em cumprimento do disposto no artigo 30.º e nos termos do n.º 2 do artigo 4.º, ambos do Decreto-Lei n.º 68/88, de 3 de Março:

Manda o Governo, pelos Ministros da República para a Região Autónoma da Madeira e do Planeamento e da Administração do Território, ouvidos os órgãos de governo próprio da Região Autónoma da Madeira, que sejam aprovados a composição e o regulamento do conselho responsável pelas actividades de formação (CRAF) do Centro de Estudos de História do Atlântico, cujo texto se publica em anexo.

Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira e Ministério do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 30 de Março de 1990.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*. — O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

Composição e regulamento do conselho responsável pelas actividades de formação do Centro de Estudos de História do Atlântico.

Artigo 1.º**Composição**

1 — O conselho responsável pelas actividades de formação (CRAF) do Centro de Estudos de História do Atlântico (CEHA) é composto pelo presidente do CEHA, pelo vice-presidente, desde que seja professor universitário ou investigador-coordenador, pelos investigadores-coordenadores e principais do quadro do CEHA e por um máximo de cinco vogais.

2 — Os vogais, escolhidos de entre os professores universitários e ou investigadores, são designados pelo presidente, por períodos de três anos.

Artigo 2.º**Competências**

1 — Para além das competências previstas no n.º 5 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 68/88, de 3 de Março, compete ainda ao CRAF:

- Definir as áreas científicas adequadas para acesso às categorias de assistente de investigação e de investigador auxiliar, nos termos dos artigos 6.º e 7.º, do n.º 2 do artigo 11.º e da alínea c) do n.º 6 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 68/88, bem como dos candidatos a investigador principal, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 10.º do mesmo diploma;
- Apreciar os currículos dos candidatos nos concursos de provas públicas para a categoria de investigador auxiliar, de acordo com a alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 68/88;
- Propor ao presidente do CEHA os investigadores ou professores universitários a designar para apreciarem os relatórios dos investigadores candidatos a nomeação definitiva, nos termos dos n.ºs 2 e 4 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 68/88;
- Aprovar os programas de formação dos assistentes de investigação e dos estagiários de investigação, com parecer favorável dos orientadores.

2 — Compete igualmente ao CRAF elaborar proposta de condições complementares para efeitos de progressão na carreira de investigação, nos termos do n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 68/88.

3 — Sempre que julgar conveniente, o CRAF poderá propor o recurso a parecer de especialistas nacionais ou estrangeiros.

Artigo 3.º

Funcionamento

1 — O CRAF funciona em plenário.

2 — O presidente do CEHA poderá delegar a presidência do CRAF no vice-presidente do CEHA, desde que este seja membro do CRAF.

3 — O plenário é constituído por todos os membros do CRAF, que reunirá por iniciativa do presidente ou a requerimento, devidamente justificado, da maioria dos seus membros.

4 — As reuniões do CRAF serão secretariadas por quem superintender na área de pessoal do CEHA, não tendo o secretário direito a voto.

Artigo 4.º

Reuniões

1 — As reuniões do plenário do CRAF devem ser convocadas pelo presidente com a antecedência mínima de oito dias.

2 — As reuniões do plenário só podem funcionar desde que esteja presente a maioria dos seus membros.

3 — Em todas as reuniões do CRAF, as deliberações são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o seu presidente voto de qualidade em caso de empate.

4 — Só têm direito a voto nas deliberações respeitantes a investigadores de cada categoria os membros do CRAF que detenham categoria superior à daqueles, salvo no caso dos investigadores-coordenadores, em que votarão os de igual categoria ou equivalente.

5 — Das reuniões do CRAF serão elaboradas actas pelo secretário, designado nos termos do n.º 4 do artigo 3.º As actas, depois de aprovadas, serão assinadas pelo presidente e pelo secretário.

Artigo 5.º

Actividades de formação em geral

1 — As actividades de formação dos assistentes e dos estagiários de investigação terão como principal objectivo formar investigadores altamente qualificados.

2 — Para a definição das actividades de formação, os orientadores deverão apresentar, no prazo de 30 dias subsequentes à sua nomeação, proposta do plano de actividades de formação dos assistentes e dos estagiários de investigação, a submeter à aprovação do CRAF.

3 — As actividades de formação dos assistentes e dos estagiários de investigação poderão integrar-se nos programas de formação do CEHA.

4 — Os programas de formação referidos no número anterior subdividem-se em acções com prazos de execução variáveis, devendo ter em atenção o período que, nos termos legais, é concedido para prestação das provas de acesso à categoria seguinte.

5 — Os programas de formação dos assistentes e dos estagiários de investigação, para cada ano, serão elaborados até 30 de Novembro do ano anterior àquele a que dizem respeito, devendo constar do plano anual das actividades do CEHA.

6 — O relatório das actividades de formação dos assistentes e dos estagiários de investigação desenvolvidas no ano anterior será elaborado até final do mês de Fevereiro, devendo constar do relatório anual das actividades do CEHA.

Artigo 6.º

Programas de formação dos assistentes de investigação

1 — Os programas de formação dos assistentes de investigação a aprovar pelo CRAF, ouvidos os orientadores responsáveis, integrarão obrigatoriamente as seguintes actividades:

- a) Participação em projectos de investigação aprovados pelo CEHA, sob orientação de investigadores ou de professores do ensino superior, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 68/88;
- b) Frequência de estágios, cursos, seminários e colóquios, de relevância para as respectivas áreas científicas, realizados pelo CEHA ou outros organismos de investigação ou instituições universitárias;

c) Realização de trabalho de investigação científica em determinada área científica, sob a orientação do respectivo orientador, conducente à elaboração de uma dissertação original para apresentação e discussão nas provas de acesso à categoria de investigador auxiliar;

d) Colaboração, no âmbito da respectiva área científica, na formação dos estagiários de investigação ao nível da aprendizagem da metodologia e técnicas auxiliares de investigação, bem como na formação de pessoal técnico, científico e docente, incluído em acções de formação realizadas por investigadores do CEHA;

e) Colaboração e participação em estágios internos efectuados no âmbito da respectiva área científica.

2 — Os programas referidos no número anterior poderão ainda incluir, nomeadamente, frequência de cursos de pós-graduação, cursos intensivos de especialização, elaboração de estudos, experiências ou ensaios de interesse para os projectos em que estão inseridos, bem como colaboração em actividades docentes.

3 — Compete aos orientadores elaborar parecer circunstanciado acerca do cumprimento por parte dos assistentes de investigação dos respectivos programas de formação, previamente aprovados nos termos deste regulamento para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 6 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 68/88.

Artigo 7.º

Programas de formação dos estagiários de investigação

1 — Os programas de formação dos estagiários de investigação a aprovar pelo CRAF, ouvidos os respectivos orientadores, integrarão obrigatoriamente as seguintes actividades:

- a) Execução de tarefas de introdução a actividades de investigação científica e desenvolvimento integradas em projectos científicos, sob orientação de um investigador ou professor universitário, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 68/88;
- b) Aprendizagem da metodologia de investigação científica e de desenvolvimento e das técnicas auxiliares de investigação;
- c) Frequência de estágios de formação e cursos de aperfeiçoamento, bem como participação em seminários e outras reuniões científicas, realizados no âmbito do CEHA e outros organismos de investigação ou instituições universitárias;
- d) Colaboração e participação em estágios internos efectuados pelo CEHA no âmbito da respectiva área científica;
- e) Elaboração de um relatório circunstanciado das actividades realizadas no período de aprendizagem, acompanhado do parecer escrito do orientador, que será apresentado para discussão pública nas provas de acesso à categoria de assistente de investigação;
- f) Elaboração de um trabalho de síntese sobre um tema à sua escolha relacionado com a actividade desenvolvida, que será discutido nas respectivas provas de acesso à categoria de assistente de investigação.

2 — Os estagiários de investigação poderão ainda frequentar cursos de pós-graduação e colaborar em actividades docentes universitárias, bem como prosseguir outras actividades devidamente autorizadas.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 273/90

de 11 de Abril

Atendendo ao disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 182/87, de 21 de Abril, que criou o Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo, e tendo em conta as propostas da comissão directiva desse Fundo e do Banco de Portugal:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1.º

Contribuição das caixas agrícolas

1 — As caixas de crédito agrícola mútuo participantes entregarão ao Fundo uma contribuição, calculada com base nos valores existentes em 31 de Dezembro